

LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO

L.U.R 01/2025

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, criada pela Lei Municipal Nº 88/06 e Certificado de Qualificação junto ao conselho Estadual do Meio Ambiente através da Resolução do CONSEMA Nº229/2009, com base no processo administrativo nº 8954/2025, Parecer Técnico Ambiental SMMA nº 112/2025, expede a presente **LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO A:**

EMPREENDIMENTO: Andrea Souza Bonotto.

CPF/CNPJ: 574.954.590-34

ENDEREÇO: Localidade de Florida – Fazenda Santa Marta - Santiago-RS

Bacia de Acumulação: 16,60 ha.

Área Irrigável: 176,03

ATIVIDADE:

BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO
(CODRAM 111,41)

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO:

Engenheiro Agrônomo Matheus de Oliveira Zimmer – CREA RS 123107 – ART 13472043

1. Quanto ao Empreendimento:

1.1 A atividade licenciada contempla:

1.2 a barragem (reservatório) existente, localizada nas coordenadas geográficas (SIRGAS 2000), informada pelo Responsável Técnico:

Latitude	Longitude
-29,13739200°	-54,61823900°

1.3 : os pivôs de irrigação instalados nas coordenadas geográficas (SIRGAS 2000):

Pivôs	Latitude	Longitude	Área (ha)
PC1	-29,13008420°	-54,60959480°	74,18
PC2	-29,14114530°	-54,61141990	101,85

1.4 O empreendedor, bem como, o responsável técnico, são responsáveis por manter condições de operação adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente decorrentes da má operação do empreendimento.

1.5 A responsabilidade técnica ambiental pelo empreendimento é do Engenheiro Agrônomo é Matheus de Oliveira Zimmer, CREA RS123.107, conforme ART Nº 13472043.

1.6 O documento licenciatório perderá sua validade, caso os documentos apresentados junto ao processo de licenciamento não corresponderem à realidade.

RECEBIDO EM: 22/08/25

NOME: MATHEUS ZIMMER

ASSINATURA

LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO

L.U.R 01/2025

- 1.7 Todos os pontos de captação de água utilizados no empreendimento deverão estar regularizados pelo respectivo órgão competente (Departamento de Recursos Hídricos-DRH da SEMA ou Agência Nacional de Águas-ANA);
- 1.8 As atividades desenvolvidas não poderão acarretar prejuízos aos recursos naturais existentes no entorno do empreendimento, especialmente áreas de preservação permanente (área de expressiva significação ecológica, amparada pela legislação ambiental vigente);
- 1.9 Deverão ser executadas ações para boa administração dos resíduos sólidos, produtos agroquímicos e veterinários na propriedade, dando-lhes o destino correto perante a legislação ambiental vigente;
- 1.10 No caso de qualquer alteração do projeto do empreendimento (ampliação, novas infraestruturas, inclusão de atividade correlata, alteração de responsável técnico ou razão social, etc.) o órgão ambiental municipal (SMMA) deverá ser previamente comunicado e providenciadas as alterações neste documento licenciatório.
- 1.11 O empreendedor deverá cumprir todas as condições e restrições da Licença de Operação de Regularização.
- 1.12 Atender a todos os dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Estadual Nº 15.434/2020.
- 1.13 O descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta licença poderá acarretar nas penas impostas do Artigo 66, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6514/2008 (auto de infração ambiental).
- 1.14 Caso haja encerramento das atividades, deverá ser prevista a recuperação da área do empreendimento e apresentado à SMMA com antecedência mínima de 02(dois) meses, o Plano de Desativação com levantamento do passivo e definição da destinação final do mesmo para local com licenciamento ambiental, acompanhado de cronograma executivo.
- 1.15 A fim de atender ao princípio da publicidade no procedimento de licenciamento ambiental, assegurando assim o direito de acesso à informação, constitucionalmente previsto, bem como, facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes, sugere-se que o empreendedor providencie às suas custas e mantenha disponível visualmente no empreendimento uma placa de identificação, cujo modelo padrão deve ser solicitado ao órgão ambiental competente (SMMA).

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1 Deverão ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente (APP), bem como toda a vegetação nativa existente na propriedade, conforme legislação ambiental vigente;
- 2.2 Deverá ser mantida vazão mínima igual ou superior a 50% do valor da Q90 (vazão com probabilidade de ocorrência ou superação em 90% do tempo) a jusante dos reservatórios artificiais classificados como barragens;
- 2.3 Manter afastamento mínimo de 30 metros em torno dos reservatórios existentes no empreendimento, garantindo proteção aos recursos hídricos e organismos aquáticos, oportunizando recuperação ambiental;**



LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO

- 2.4 É proibido o uso de bombas de sucção que não disponham de tela protetora, quando da utilização de águas interiores (lagoas, rios, arroios, sangas, reservatórios) para fins de irrigação, de modo a impedir a passagem de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme Portaria nº 12-N, de 7 de abril de 1982, do Ministério da Agricultura;
- 2.5 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.6 Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos e Áreas de Preservação Permanente - APP;
- 2.7 É proibido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes;
- 2.8 Deverão ser adotadas medidas conservacionistas no entorno e nos taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação (canais, levantes e estradas), a fim de evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.9 Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992, exceto com autorização expressa do órgão ambiental;
- 2.10 São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o algarobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, as corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.11 O manejo técnico da atividade, descrito em projeto específico, deverá promover o uso eficiente dos recursos naturais disponíveis, assim como sua preservação e sustentabilidade;
- 2.12 As boas práticas de manejo conservacionista devem ser adotadas em todas as etapas produtivas para garantir a viabilidade da produção sem malefícios ambientais;
- 2.13 O material sedimentar recolhido durante as operações de limpeza e desassoreamento dos reservatórios e canais deverão ter seu destino adequado conforme as condições específicas do empreendimento, podendo ser utilizados na adubação das áreas agrícolas;
- 2.14 A segurança das populações e dos ambientes naturais a jusante não deve ser menosprezada, para tanto a infraestrutura instalada deve estar em condições de garantir sua proteção em qualquer época do ano;

3. Quanto aos efluentes líquidos:

- 3.1 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos óleos Lubrificantes:

- 4.1 O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e refinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual.



LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO

L.U.R 01/2025

5. Quanto aos resíduos sólidos:

5.1 Quanto às embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens.

5.2 Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, conforme parágrafo 3º, Art. 19 do Decreto n.º 38.356, de 01 de abril de 1998;

6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:

6.1 A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados.

6.2 Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríple lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra.

6.3 Na aplicação aérea de agrotóxicos deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc;

6.4 Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

6.5 Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;

6.6 Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

7 Quanto à Lavagem de Veículos, Máquinas e Equipamentos

7.1 A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, colheitadeiras, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água e óleo;

8 Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos

8.1 O local de abastecimento de veículos e máquinas agrícolas deverá possuir piso impermeável, com drenagem periférica conectada com caixa separadora água e óleo;

8.2 Os tanques de armazenamento de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção, com registro, para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 17.505/2006 da ABNT;

8.3 O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

8.4 O uso de tanques móveis de abastecimento de combustível fica autorizado desde que seja provido de terminal dosador (bico metálico) de fechamento automático, mangueira de borracha, reservatório (tanque) sem vazamento, estrutura de suporte adequada à operação segura, localização específica sobre área impermeabilizada (quando não estiver em uso) e disponibilidade de equipamentos de emergência;

LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO

L.U.R 01/2025

CONSIDERAÇÕES E RESTRIÇÕES:

Com vistas à **Renovação** de **LICENÇA ÚNICA**, o empreendedor deverá entrar com processo em um prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento desta licença, de acordo com o art. 17, do decreto nº 58/2022 apresentando:

- 1- Requerimento solicitando o licenciamento ambiental que inclua Número de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- 2- Formulário específico para a atividade em questão devidamente preenchido e assinado pelo **proprietário ou procurador** (com apresentação da procuração)
- 3- Cópia do Documento de Identidade com foto e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) empreendedor.
- 4- Cópia da(s) Matrícula(s) do Imóvel atualizadas em até 30 dias.
- 5- Cópia do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), se houver.
- 6- Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida, preferencialmente 4 (quatro) anos e com comprovante de pagamento.
- 7- Comprovante de pagamento dos custos dos serviços de Licenciamento Ambiental requerido pelo e-mail meioambiente.setortecnico@gmail.com. *Informar no corpo do e-mail a área útil do empreendimento, razão social, CNPJ e código CODRAM da atividade.*
- 8- Declaração do proprietário do imóvel, datada e assinada, quanto à situação dos empreendedores (proprietário, parceiro, arrendatário, comodatário).
- 9- Contrato(s) de Arrendamento, se houver arrendatário(s), Contrato(s) de Parceria Agrícola, se houver parceiro(s) ou Contrato(s) de Comodato, se houver comodatário(s).
- 10- Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1: 10.000, com legenda, indicando:
 - Uso do solo com ênfase nos recursos hídricos;
 - Pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias;
 - Poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente
 - A planta deverá ser acompanhada, ainda, de arquivo digital formato shapefile
- 11- Outorga de Direito de Uso da Água, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento - DRHS, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA.
- 12- Laudo Técnico atestando o cumprimento da Licença Ambiental e a continuidade da operação sem alterações dimensionais e operacionais.

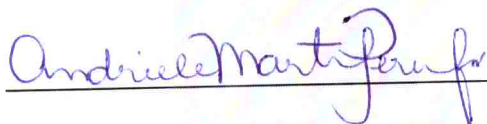
LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO

L.U.R 01/2025

Esta licença deverá estar disponível no local de atividade licenciada para efeito de fiscalização.

ESTA LICENÇA É VALIDA PARA AS CONDIÇÕES E/OU RESTRIÇÕES ACIMA ESTABELECIDAS ATÉ 25/07/2029.

Santiago, 25 de julho de 2025



Andriele de Medeiros Martins Perufo
Secretária Municipal do Meio Ambiente